

fos e sessenta mil réis annualmente. Esta contribuição será distribuída aos respectivos professores, para ser applicada na compra de tinta, papel e pennas para os alumnos indigentes em proporção do numero de alumnos de cada escola.

Art. 91. Fica autorizado o fiscal a mandar fazer, no intervallo das sessões da Camara, reparos e concertos urgentes, cuja despeza não exceder de trinta mil réis, que será paga pelo procurador á vista de sua requisição, acompanhada da respectiva feria.

Art. 92. Os que se sentirem aggravados pelas concessões ou denegações de licença e com imposições de multas poderão recorrer á Camara, expondo os motivos de agravo, afim de serem tomados na devida consideração.

Art. 93. Os terrenos comprehendidos dentro dos limites que forem marcados pela Camara e que se prestavam ao uso commun dos moradores, ficam considerados municipais para todos os effeitos das prescrições determinadas nos artigos do presente código, e considerar-se-hão rocioz as praças, ruas, largos e beccos dentro dos limites, excepto os terrenos de propriedade particular.

Art. 94. Consideram-se domiciliadas n'esta villa e municipio as pessoas que n'elles residirem por tempo de um anno.

Art. 95. Todos os emolumentos são pagos pelas partes.

Art. 96. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. ver, Deudato Ferraz do Araujo Mascarenhas a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

N. 31

O visconde de Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, decretou a resolução seguinte :

Regulamento do matadouro municipal de Santos

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS

Art. 1.º O matadouro municipal e o pasto ficam sob a immediata fiscalisação do vereador, inspector do matadouro municipal, que terá sob suas ordens o pessoal alli empregado.

Art. 2.º O pessoal constará do medico da camara, um fiscal e um servente.

Art. 3.º Ao medico cumpre estar presente á hora de se abater o gado, afim de proceder ao exame das rezes, que só serão abatidas e expostas á venda depois do seu consentimento.

Art. 4.º O fiscal usará de blusa de brim ou de panno azul e bonet com as iniciais— M. M.—Residirá na casa para esse fim construída e não poderá ausentar-se d'ali, salvo em serviço, sem licença prévia do inspector, o, sem que o servente fique em seu logar.

Art. 5.º O fiscal vencerá o ordenado mensal de réis cento e vinte mil réis, que lhe será pago pelo procurador, á vista do seu recibo, com o—pague-se—do inspector do matadouro.

Art. 6.º Ao fiscal compete :

Remetter diariamente ao inspector ou a quem este determinar, nota das rezes abatidas e o nome dos seus donos.

Remetter no primeiro dia de cada mez, ao procurador, nota de todo o gado abatido no matadouro, durante o mez findo, bem como das rezes recolhidas no pasto municipal, com a declaração do tempo que ali permaneceram, devendo ambas as notas conter o nome dos donos das rezes, afim de que possa aquelle empregado proceder a cobrança dos impostos respectivos.

Escripturar um livro de conhecimentos com talão que se denominará—da Mangueira— e que será egual ao modelo n. 1.

Escripturar o livro de pasto que será egual ao modelo n. 2.

Assistir a entrada do gado para a mangueira e dar aos marchantes um conhecimento com os signaes e marcas das rezes, dia e hora da entrada das mesmas e o nome dos seus donos.

Dar sabida a vista de conhecimento, do gado para o córte ou para o pasto, archivando os conhecimentos depois de ter feito nelles e nos respectivos talões as declarações de sabida.

Dar aos marchantes os conhecimentos necessarios para que o gado possa entrar no pasto municipal, dando, na occasião da entrada do mesmo para a mangueira, a respectiva baixa no conhecimento, e fazendo nos talões as declarações precisas.

Communicar diariamente ao inspector do matadouro todas as occurrencias que demandem providencias a bem dos serviços a seu cargo e dos interesses municipaes.

Cumprir o fazer cumprir as disposições do presente regulamento e os artigos do código de posturas, relativos ao matadouro.

Art. 7.º O servente comparecerá no edificio do matadouro a hora que lhe fór determinada pelo fiscal, e não poderá ausentar-se, nem largar o serviço, sem consentimento prévio daquelle.

Art. 8.º O servente vencerá o salario de sessenta mil réis mensaes, que lhe será pago pelo procurador, á vista do seu recibo, com o—pague-se—do inspector do matadouro.

Art. 9.º Ao servente compete :

A lavagem e qualquer limpeza interna e externa do matadouro e suas dependencias, exceptuando-se o pasto e a casa do fiscal.

CAPITULO II

DO MATADOURO

Art. 10. E' expressamente prohibido abater-se gado fóra do matadouro municipal. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis.

Art. 11. O gado será recolhido na mangueira durante o dia com assistencia do fiscal.

Art. 12. Não poderá sahir rez alguma da mangueira para o córte, sem ter permanecido ali vinte e quatro horas.

Art. 13. As rezes que permanecerem vinte e quatro horas na mangueira, serão retiradas para o córte ou para o pasto por seus donos, e só poderão voltar para ali depois de tres dias. O infractor deste artigo e do antecedente incorrerá na multa de trinta mil réis. O fiscal soffrerá a perda de oito dias dos seus vencimentos, se se provar que houve descuido da sua parte, e será demittido se fór provado o seu consentimento ou se se der reincidencia dentro de um mez.

Art. 14. O gado só poderá ser abatido pelo systema que fór determinado pelo inspector ao fiscal, que o fará executar por todos os marchantes, sob pena de incorrerem na multa de dez mil réis.

E' prohibida a matança de vacas, sem que tenham decorrido quinze dias depois da parição, ou que estejam em prenhez adiantada. Os infractores perderão as rezes abatidas nestas condições.

Art. 15. A matança do gado, nos mezes de inverno principiará a uma hora da tarde e terminará ás seis, e nos mezes de verão principiará ás tres e terminará ás sete horas da tarde.

As rezes abatidas só poderão ser transportadas para a cidade depois do sol posto.

Art. 16. E' expressamente prohibida a entrada de cães no edificio do matadouro. O dono do que fór encontrado dos portões para dentro, incorrerá na multa de dez mil réis. Se não fór conhecido o dono ou se este recusar-se ao pagamento da multa, será o cão morto.

E' igualmente prohibida a entrada de carros. Os contraventores incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 17. E' prohibida a lavagem de pessoas, de animaes ou de carros, na agua destinada ao bóbedouro do gado. Os contraventores incorrerão na multa de vinte mil réis e no duplo na reincidencia.

CAPITULO III

DO PASTO

Art. 18. Nenhuma rez poderá ser recolhida ao pasto municipal, sem que o dono tenha obtido do fiscal o respectivo conhecimento. Os infractores pagarão a multa de trinta mil reis por cabeça.

Art. 19. Nenhuma rez poderá ser retirada do pasto municipal, sem previo aviso do fiscal.

Art. 20. Logo que fôr promptificado o pasto, a camara organisará tabella para a cobrança de pastagem que os donos do gado recolhido pagarão por cabeça de rez.

Art. 21. Não é permitido o ingresso de menores no edificio do matadouro, durante o tempo da matança.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Diogo José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 32

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Villa da Piedade decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º E' prohibido covar-se porcos dentro desta Villa sem as cautelas preeizas ; estas cautelas consistem em conserval-os em chiqueiros bem retirados da casa propria e da dos vizinhos, bem como das ruas ; os chiqueiros devem ser assoalhados de madeira, pedras ou tijolos, de modo a não haver revolvimento de terra e formação de lama, a fim de evitar as exalações putridas ; ficando os proprietarios obrigados ao imposto de quinhentos reis de cada um porco, conforme o Artivo de 6 de Abril de 1881. O infractor será multado em 5\$.

Art. 2.º Os proprietarios e inquilinos, são obrigados a dar entrada em seus quintaes para verificação da limpeza, ao Fiscal ou á qualquer commissão da camara. O que se negar a isto sera multado com cinco mil reis e obrigado a franquear a entrada.

Art. 3.º Os lavradores que tiverem roçadas mixtas, será o obrigados a combinar o dia de lançar-lhes fogo, e, não havendo combinação, o farão por arbitros á sua escolha, prevalecendo sempre o desejo d'aquelle que tiver a roçada mais antiga, e, depois d'aquelle que a tiver em maior escala.

O contraventor será multado em dez mil rais, o obrigado pela damno que causar.

Art. 4.º Tolo aquelle que, sem utilidade alguma e só por mera perversidade, lancar fogo em roçadas, matos, campos e outras propriedades alheias será multado em 30\$000 sendo alem disso obrigado pelo damno que causar.

Art. 5.º O que ultrapassar vallos ou cercas, que abrie picadas ou de qualquer modo entrar nos matos, pastos ou quintaes sem licença de seus donos, para fizar lenha, madeira, cipó, taquara, palha, capim ou outra qualquer coisa semelhante será multado em cinco mil reis.